CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece que a extinção das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa "decorre de motivo de interesse público e não confere ao agente operador de apostas direito à devolução, total ou parcial, da contraprestação de outorga recolhida nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nem à indenização pelo Poder Público". A presente emenda suprime esse dispositivo.

O Estado recebeu R$ 30 milhões de cada agente autorizado como contraprestação por um direito de exploração pelo prazo de cinco anos, expressamente assegurado pela Lei nº 14.790, de 2023. As autorizações foram outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2025, após rigoroso processo de habilitação técnica, financeira e de integridade, e o valor total recolhido pela União alcança cerca de R$ 2,55 bilhões. A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece esse fato ao afirmar, em seu item 13, que "não há perda de arrecadação tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos".

Extinguir o direito adquirido mediante pagamento, com menos da metade do prazo transcorrido, e ao mesmo tempo reter integralmente o valor recebido, sem admitir sequer a indenização, configura enriquecimento sem causa do Poder Público, vedado pelo ordenamento jurídico (Código Civil, art. 884).

LexEdit
CD269298195700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269298195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

A autorização onerosa e com prazo certo não se confunde com ato precário, revogável a qualquer tempo e sem ônus: ao fixar prazo e cobrar pela outorga, a Administração vinculou-se ao respeito desse prazo, e sua extinção antecipada gera o dever de reparar.

Além disso, a lei não pode afastar a responsabilidade civil do Estado. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal assegura a reparação dos danos causados pelo Poder Público, e o Supremo Tribunal Federal reconhece que essa responsabilidade alcança também os atos lícitos que impõem dano especial a particulares, inclusive em matéria de intervenção do Estado na atividade econômica (RE nº 571.969). O dispositivo impugnado pretende, por norma infraconstitucional, suprimir garantia constitucional, em afronta também à proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV).

A emenda não cria despesa nem fixa valores. Limita-se a suprimir a vedação, preservando o regime jurídico ordinário de apuração de eventuais direitos, nas esferas administrativa e judicial. Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica, que resguarda a confiança dos agentes econômicos que investiram no País com base em regras estabelecidas pelo próprio Estado brasileiro. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD269298195700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269298195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde